



Número: **0600092-84.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TERESINA", formada pelos partidos e Federações PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) (REPRESENTANTE)	
	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PEDRO ALCANTARA CARVALHO DO NASCIMENTO VEREADOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122980520	23/09/2024 08:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-84.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2024 FÁBIO NUNEZ NOVO PREFEITO, COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TERESINA", FORMADA PELOS PARTIDOS E FEDERAÇÕES PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PV/PC DO B/PV)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - PI3789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23, MÁRIO BASÍLIO DE MELO - PI6157, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - PI3789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - RO23, TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640, MÁRIO BASÍLIO DE MELO - PI6157, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470

REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2024 PEDRO ALCÂNTARA CARVALHO DO NASCIMENTO VEREADOR

DECISÃO

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda irregular com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS POR TERESINA”** e **ELEIÇÃO 2024 FÁBIO NUNEZ NOVO PREFEITO**, em desfavor do candidato ao cargo eletivo proporcional de vereador em Teresina - PI, **PEDRO ALCÂNTARA CARVALHO DO NASCIMENTO**, evento 122979505.

2. Alegam os representantes, em síntese, que o representado divulgou vídeo na rede social *Instagram* (URL: https://www.instagram.com/reel/DAGwhLHPd9n/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==) por meio do qual proferiu o seguinte discurso: *“Um grupo que se autointitula permissionários anônimos, divulgou a nota ao público, comunicando que há um projeto no plano de governo do Deputado Fábio Novo, para privatizar todos os mercados municipais de Teresina. Eles temem que isso aconteça porque, de acordo com o deputado, ele quer fazer um governo paralelo com o governo do estado, que já privatizou a água, a CEASA, a saúde, o VERDÃO e outros equipamentos. Se esse plano for verdadeiro, quem tem um box como esse aqui na Verdura da Piçarra e paga, por exemplo, R\$ 100, vai pagar R\$ 1.500. Até o momento, o Deputado Fábio Novo não se manifestou. O grupo diz ainda que não tem o apoio da mídia e pede o apoio do Ministério Público. Esse fato, eu não confirmo se é verdadeiro, estou dizendo uma nota publicada e divulgada pelo grupo permissionários anônimos, que pede socorro, conta esse suposto projeto do petista.”*

3. Afirmam que *“referida notícia é falsa, uma vez não consta no plano de Governo do Candidato Fábio Novo apresentado no seu Requerimento de Registro de Candidatura, ao qual trata-se de documento*

público, de acesso a todos através do site da Justiça Eleitoral no divulgacand, nas propostas apresentadas pelo candidato Fabio Novo."

4. Requereram medida liminar, buscando determinar que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL "remova a postagem da URL: https://www.instagram.com/reel/DAGwhLHPd9n/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFlZA== e aplique um filtro nas redes sociais a fim de que o conteúdo da referida postagem não possa mais ser publicado/postado/disseminado, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento."

5. No mérito pede a condenação do representado em multa.

6. Juntada de Procurações e demais documentos, evento 122979492 e seguintes.

7. É o relatório. Decido.

8. Para a concessão da medida de urgência requerida, deve-se verificar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

9. No caso em apreço, após análise, por esse Juízo, da postagem inserida na inicial, evento 122979505, URL:

https://www.instagram.com/reel/DAGwhLHPd9n/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFlZA==, ativa no momento da consulta, é nítido que tenta criar informação falsa.

10. Para melhor análise, trago a degravação: *"Um grupo que se autointitula permissionários anônimos, divulgou a nota ao público, comunicando que há um projeto no plano de governo do Deputado Fábio Novo, para privatizar todos os mercados municipais de Teresina. Eles temem que isso aconteça porque, de acordo com o deputado, ele quer fazer um governo paralelo com o governo do estado, que já privatizou a água, a CEASA, a saúde, o VERDÃO e outros equipamentos. Se esse plano for verdadeiro, quem tem um box como esse aqui na Verdura da Piçarra e paga, por exemplo, R\$ 100, vai pagar R\$ 1.500. Até o momento, o Deputado Fábio Novo não se manifestou. O grupo diz ainda que não tem o apoio da mídia e pede o apoio do Ministério Público. Esse fato, eu não confirmo se é verdadeiro, estou dizendo uma nota publicada e divulgada pelo grupo permissionários anônimos, que pede socorro, conta esse suposto projeto do petista."*

11. Em consulta, a proposta de governo do representante (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PI/2045202024/180001925490/2024/12190>), folha 40, item "e" observa-se: *"Renovar os Mercados Públicos, transformando-os em polos atrativos, unindo aspectos comerciais, culturais, gastronômicos e turísticos"*.

12. Nessas circunstâncias, as afirmações do representado, longe de restabelecer a verdade, demonstram o nítido propósito de disseminar conteúdo de desinformação, voltado a prejudicar a imagem do candidato da coligação representante, ao tempo que traz conteúdo desinformativo.

13. Neste contexto, a legislação é clara sobre o tema: Resolução TSE nº 23.610/2019: *"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal."*

14. Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *"a proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições."* (Ref.-Rp nº 0601352-66/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJE de 20.10.2022).

15. Assim, atento à necessária proteção da integridade do processo eleitoral, não se pode admitir desvirtuamentos que possam disseminar informações não verdadeiras.

16. Desta forma há a necessidade da suspensão, até o julgamento do mérito, da postagem constante da URL: https://www.instagram.com/reel/DAGwhLHPd9n/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==.

17. Encontro, assim, em linha com o conjunto legal acima colacionado, elemento reconhecível, *prima facie*, como material de propaganda eleitoral negativa, restando presente a probabilidade do direito aduzido pela representante.

18. Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada, devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

19. Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a medida liminar**, para determinar à empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, (empresa META) *fazer a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da postagem constantes da URL: https://www.instagram.com/reel/DAGwhLHPd9n/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==*, até o julgamento do mérito.

20. Notifique-se o representado, **PEDRO ALCÂNTARA CARVALHO DO NASCIMENTO**, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

21. Após, com ou sem apresentação de defesa, intime-se a representante do Ministério Público Eleitoral, para se manifestar, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da referida Resolução.

22. Ao Cartório Eleitoral para inserir a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, (empresa META), como interessada neste processo.

23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.

